

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2003
(Apenso: Projeto de Lei nº 3.644, de 2004)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.182/2001, que restaura a vigência da Lei nº 8.989/95, e dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para a aquisição de automóveis movidos a combustível de origem renovável e não renovável, incluindo aqueles destinados à conversão para Gás Natural.

Autor: Deputado Dr. Heleno

Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 675, de 2003, modifica os termos do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, com o objetivo de ampliar o escopo de benefício fiscal concedido a motoristas e cooperativas de taxi, que atualmente gozam de isenção do IPI na aquisição de veículo destinado ao exercício da atividade.

Pela legislação em vigor, a referida isenção do IPI aplica-se aos automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta movidos a combustível de origem renovável. A proposta, por seu turno, visa estender o benefício para os veículos movidos a combustível de origem não renovável e a gás natural.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.644, de 2004, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que prevê a concessão de incentivo fiscal à aquisição de veículos de fabricação nacional com capacidade de motorização superior a mil centímetros cúbicos movidos a gás natural veicular. O benefício consistirá na adoção de uma alíquota do IPI correspondente a 60% daquela aplicável aos veículos de igual característica que utilizem combustível derivado de petróleo. Adicionalmente, no caso de compras à prazo ou através de

consórcio, o adquirente também passará a contar com o dobro do prazo para quitar o seu débito.

O projeto principal e seu apenso vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 675, de 2003, e seu apenso prevêem a concessão de benefício sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2005. Por esse motivo reputamos ambas as

proposições como inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 675, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.644, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Armando Monteiro Relator